



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

**3ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE
JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CER-SP.**

No dia treze de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso II e III e o parágrafo primeiro e segundo do art. 33, do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial em Edificações e Eletrotécnica Alexandre Casagrande Martinez contra a decisão da CER-SP, considerando que se encontra apto para julgamento.

I- RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o indeferimento do registro da Chapa BRASIL ACIMA DE TUDO DEUS ACIMA DE TODOS, em face da CER-SP considerar que a certidão de registro profissional e quitação, fornecida pelo CREA-SP está com data de emissão de 28/02/2018 e por esta razão fora do prazo de 6 (seis) meses, conforme previsão do art. 24, inciso V do Regulamento Eleitoral.

Também a CER-SP entendeu pelo indeferimento do registro da candidatura do recorrente em face da não apresentação da prova de desincompatibilização/licença dos componentes da Chapa;

Em sua defesa o Sr. Alexandre Casagrande Martinez alega que a certidão acostada ao pedido de registro de chapa deu-se por mero equívoco, argumentando ainda que o próprio conselho poderia aferir a quitação do requerente.

Já no que se refere a desincompatibilização, argumentou que nenhum dos componentes da chapa não se enquadram na condição prevista no art. 24, Inciso VI do Regulamento Eleitoral visto que não são funcionários públicos e nem exercem cargos no CFT, CREA/CONFEA, MUTUA ou CAU.

Era o que importava relatar

II- DOS FUNDAMENTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Não merece prosperar o pleito do Recorrente, isto pelo fato de que o próprio reconhece sua desídia ao não juntar corretamente a documentação exigida no art. 24, inc. V do Regulamento Eleitoral, sendo que este poderia ter sanado o problema no prazo de 20 dias uteis até o fim do prazo de inscrição de chapa, ou seja, 30 de novembro de 2018, conforme o Art. 25, parágrafo único do Regulamento eleitoral e substituir a certidão, cuja data de emissão estava vencida, mais de seis meses, uma vez que foi emitida em 26/02/2018.

Já no que consiste a exigência de pedido de desincompatibilização é certo que tal condição não comporta no caso em mesa, visto que nenhum dos candidatos são funcionários públicos e nem exercem cargos no CFT, CREA/CONFEA, MUTUA ou CAU.


Não obstante a isto, reiteramos, há que se manter a decisão de indeferimento do registro pela ausência de documento hábil obrigatório no momento do requerimento.

III- DECISÃO

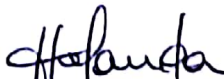
Diante o exposto, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento por unanimidade dos membros da CEN, recebe o recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** para manter a decisão da Comissão Eleitoral Regional de São Paulo.

Para publicação conforme art. 33, §2º do RE.

Brasília – DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.


WOLTERES ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.


WALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN


TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN